



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/03/2021

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07242e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **VALENÇA**

**Gestor: Mateus Orge Passos**

Relator do Recurso Ordinário **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

### **ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de VALENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de VALENÇA**, relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente MATEUS ORGE PASSOS**, ingressadas nesta Corte nº **07242e20**, **objetivando o devido julgamento**.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o *site* do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 692/2020** no DOETCM de 02/10/2020. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 3ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Santo Antônio de Jesus. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Contratações diretas por inexigibilidade licitatória sem comprovação de atendimento aos requisitos impostos no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93;
- b) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado SIGA;
- c) Débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Além das irregularidades acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de esclarecimentos por parte do Gestor, acompanhados de documentos, colacionados na pasta "**Defesa à Notificação Anual da UJ**", com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

É o relatório, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha as conclusões adotadas no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, entretanto, os elementos produzidos na defesa final.

Devem ser efetivados os seguintes registros:

### 1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício antecedente - 2018, da responsabilidade de Gestor diverso, o Sr. **Luiz Carlos Muniz Andrade**, foram objeto do Parecer Prévio emitido no processo TCM nº **05325e19**, no sentido da **aprovação, porque**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), devidamente recolhida ao erário.

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verificou-se que **não há pendências** de recolhimento de cominações, **em nome do Gestor das presentes contas**.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

## **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br). Através do Edital s/nº, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 05/05/2020, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice de 8,06** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**. Indispensável se faz a adoção de eficazes e continuadas providências **para que seja alcançado o atendimento pleno da legislação**, posto que a reincidência do não rigoroso cumprimento do contido no art. 48-A da LRF e na LC nº 156 /2016 pode vir a ensejar a aplicação de cominações de maior gravidade.

## **3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 2550, de 27/12/2018**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$6.880.200,00** (seis milhões, oitocentos e oitenta mil e duzentos reais).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram em **R\$240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais), em decorrência da abertura de créditos suplementares, entretanto, o Decreto nº 3379, de 02 de dezembro de 2019, procedeu a anulação de dotações no valor de **R\$1.493.000,00** sem que houvesse o correspondente acréscimo de dotação, ocasionando uma redução desse montante ao orçamento originalmente autorizado, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2019.

## **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

**A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica no achado CS.CNT.GV.001068.

**É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA.** O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2010. **A matéria voltará a ser examinada em contas seguintes;**

**B) Contratações diretas por inexigibilidade licitatória, sem comprovação de atendimento aos requisitos impostos no Estatuto das Licitações para a hipótese – achado CA.LIC.GV.000771:**

1. 011/2019 – valor R\$144.000,00 – contratada a “**CABRAL ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C**”, prestação de serviços técnicos profissionais especializados para assessoramento jurídico parlamentar;

2. 141/2019 – valor R\$105.600,00 – contratada a “**ANDRADE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME**”, prestação de serviços de assessoria e consultoria à comissão parlamentar de finanças e orçamento e contadoria;

Este Tribunal tem inúmeras decisões no sentido de que **a utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento a todos os requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.** Atente o Legislativo para a necessidade de rigoroso cumprimento das normas legais pertinentes, de sorte a evitar eventual condenação do Gestor, inclusive ao ressarcimento ou mesmo o comprometimento do mérito de futuras contas anuais.

## **5 . DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Vitor Vinícius Rocha Ferreira, CRC nº BA-018190/O-1, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

### **5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal - artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$5.626.949,83** (cinco milhões, seiscentos e vinte e seis mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	2.170,90
Duodécimo	5.626.949,83
Recebimentos Extraorçamentários	1.371.429,86
<b>Total</b>	<b>7.000.550,59</b>
Despesa Orçamentária	5.626.861,53
Pagamentos Extraorçamentários	1.373.600,76
Devolução de Duodécimo	88,30
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
<b>Total</b>	<b>7.000.550,59</b>

## 5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam, ao final do exercício, a inexistência de saldo nas contas “Bancos e Caixa”. Verificado o balancete da Despesas do mês de dezembro de 2019, constata-se a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”.

Vale registrar que, que o Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/MEBA, datado de 03/03/2020, encaminhado pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA registra débitos parcelados do Legislativo com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no expressivo montante de **R\$1.474.662,53**. **Atente a Administração da Casa de Leis que a LRF impõe o recolhimento, nos prazos fixados, das contribuições previdenciárias e que eventual atraso enseja a condenação do Gestor a ressarcir ao erário municipal o valor correspondente a juros e multas, que não podem ser suportado pelo erário municipal. Deve, assim, o Prefeito Municipal, mantendo entendimentos com a Câmara, reter dos duodécimos o quantum necessário a quitação oportuna da obrigação, de sorte a evitar a ocorrência da hipótese citada.**

Cumpra lembrar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como crime fiscal na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

### **5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS**

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$4.710,00** (quatro mil setecentos e dez reais), correspondendo a **0,09%** da despesa com pessoal de R\$4.975.548,56 (quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), observado, portanto, o princípio da razoabilidade.

### **6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$187.176,59** (cento e oitenta e sete mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a **Bens Móveis** (R\$260.022,26) e **Depreciação** (R\$-72.845,67), valores compatíveis com o quanto registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.

### **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$5.626.949,83** (cinco milhões, seiscentos e vinte e seis mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$5.626.861,53** (cinco milhões, seiscentos e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

#### **7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto total com folha de pagamento – **R\$3.875.839,01** (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e um centavo) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **68,88%** dos recursos transferidos.

#### **7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, verbis: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 2.443**, de 02/08/2016, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$10.128,90** (dez mil cento e vinte e oito reais e noventa centavos), respeitadas as limitações constitucionais.

Originalmente, a Área Técnica constatou que, no exercício sob exame, os Srs. Vereadores teriam percebido o montante de R\$R\$1.796.796,00 (hum milhão, setecentos e noventa e seis mil setecentos e noventa e seis reais). Todavia, indica que, conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de pagamentos acima do teto estabelecido na lei a título de subsídios aos vereadores, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. A Relatoria, conquanto acolha as comprovações decorrentes de lançamentos contidos no sistema e-TCM, que indicam o montante de gastos de **R\$1.823.202,00** (um milhão, oitocentos e vinte e três mil duzentos e dois reais), correspondente ao montante dos pagamentos de subsídios a 15 Vereadores, o faz ressaltando a necessidade de melhor e mais adequada inserção de dados no sistema SIGA.

Observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município – art. 29, inciso VI, alínea “a” da CF **a matéria é considerada regular**.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$4.975.548,56** (quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) correspondendo a **2,66%** da Receita Corrente Líquida de R\$187.234.870,54 (cento e oitenta e sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

### **8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF**

Foi encaminhada a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/03/2020 em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Adverte-se o Poder Legislativo quanto a **necessidade premente de melhor atuação do referido sistema, no acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, de sorte a evitar reincidência nas irregularidades aqui apontadas, inclusive em relação a inserção de dados no sistema SIGA.** Atente o titular do sistema que pode o mesmo vir a responder solidariamente, nas hipóteses previstas em lei.

#### **10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05**

**Foi apresentada,** a Declaração dos Bens do Gestor, em atenção ao disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

**Não há** registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno** – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de VALENÇA, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, consubstanciadas no processo e-TCM Nº 07242e20, aplicando-se ao Gestor, Sr. MATEUS ORGE PASSOS**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$1.000,00** (hum mil reais), **a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05**, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito. **Adverte-se que o não recolhimento da pena pecuniária no prazo estabelecido impõe a correção e atualização do valor respectivo, o mesmo ocorrendo na hipótese de seu parcelamento, quando deve ser respeitada a Resolução pertinente deste Tribunal.**

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de **Valença**, a quem compete efetivar a cobrança das cominações impostas, pena pecuniária e ressarcimento, **na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento**, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve o mesmo, igualmente, adotar as providências atinentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, como explicitado no item 5.2 deste pronunciamento, inclusive mediante utilização de parcelas dos duodécimos a transferir ao Legislativo.

#### Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes, com destaque para a inserção de dados nos sistemas e-tcm e SIGA, inclusive os atinentes a pagamento de subsídios aos Srs. Edis;**
- **Efetivar o recolhimento das contribuições previdenciárias não pagas, conforme detalhado no item 5.2 deste pronunciamento**, de sorte a evitar a condenação do Gestor ao ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, de encargos decorrentes de atrasos nos recolhimentos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 04 de março de 2021.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**  
**Relator do Recurso Ordinário**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.